



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

CONDIÇÕES DE ASSINATURAS

«Diário do Governo»:

As 3 séries: 1600\$ por ano ou 850\$ por semestre.

A 1.ª série: 600\$ por ano ou 350\$ por semestre.

A 2.ª série: 600\$ por ano ou 350\$ por semestre.

A 3.ª série: 600\$ por ano ou 350\$ por semestre.

Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 600\$.

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução do Conselho de Ministros:

Promove a intervenção do Estado no Colégio Nun'Alvares, de Tomar, e nomeia uma comissão administrativa.

Decreto-Lei n.º 568/75:

Retrotrai a 1 de Janeiro de 1973 a vigência do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 52/75, de 8 de Fevereiro.

Ministério da Justiça:

Decreto n.º 569/75:

Integra na hierarquia do Ministério Público, nomeadamente para efeitos disciplinares e de valoração do serviço prestado, os magistrados em comissão no Ministério da Justiça, em serviços estranhos às respectivas funções.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 570/75:

Insere disposições sobre a aplicação das taxas resultantes das concessões aduaneiras estabelecidas no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT).

Ministério da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 589/75:

Constitui uma zona de protecção permanente destinada à defesa e fomento das aves migratórias existentes na Herdade do Muro do Ludo.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Portaria n.º 586/75:

Manda extinguir alguns organismos dependentes do Comando Naval de Angola.

Portaria n.º 587/75:

Manda abater ao efectivo dos navios da Armada várias lanchas de fiscalização grandes e pequenas e de desembarque médias e pequenas.

Conselho da Revolução e Ministérios das Finanças e do Trabalho:

Portaria n.º 588/75:

Estabelece as categorias e classes do pessoal civil da Fábrica Nacional de Cordoaria (FNC) e fixa as respectivas remunerações.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 121, de 26 de Maio de 1975, inserindo o seguinte:

Ministério da Educação e Cultura:

Decreto-Lei n.º 260-A/75:

Fixa os quadros do pessoal docente dos liceus e escolas de ensino técnico secundário.

Decreto-Lei n.º 260-B/75:

Cria escolas secundárias em várias localidades.

Portaria n.º 328-A/75:

Estabelece os quadros do pessoal docente e técnico das escolas secundárias criadas pelo Decreto-Lei n.º 264-B/75, de 26 de Maio.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 586/75

de 4 de Outubro

Tornando-se necessário promover a extinção formal de diversos organismos dependentes do Comando Naval de Angola:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, extinguir, a partir das datas abaixo indicadas, os seguintes organismos:

a) A partir de 15 de Setembro de 1975:

Comando da Defesa Marítima do Porto de Luanda;
Comando da Defesa Marítima do Porto do Lobito;
Comando da Defesa Marítima do Porto de Moçâmedes;
Comando da Defesa Marítima do Porto de Cabinda;
Posto Radionaval do Porto de Luanda;
Posto Radionaval do Cabo Ledo;
Posto Radionaval das Palmeirinhas;
Posto Radionaval do Ambriz;
Posto Radionaval do Dande;
Posto Radionaval do Lobito;
Posto Radionaval de Santa Maria;
Posto Radionaval do Cabo Três Pontas;
Posto Radionaval do Quicombo;
Posto Radionaval de Santa Marta;
Posto Radionaval da Ponta Grossa;
Posto Radionaval da Ponta Albina;
Posto Radionaval de Cabinda;
Posto Radionaval de Lândana.

b) A partir de 30 de Setembro de 1975:

Posto Radionaval de Moçâmedes.

Estado-Maior da Armada, 16 de Setembro de 1975. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*, vice-almirante.

Portaria n.º 587/75

de 4 de Outubro

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, abater ao efectivo dos navios da Armada, a partir de 30 de Setembro de 1975, as seguintes unidades navais:

Lanchas de fiscalização grandes — *Pegaso, Centauro, Lira, Orion e Escorpião*.
Lanchas de fiscalização pequenas — *Altair, Espiga, Fomalhaut, Pollux, Rigel, Jupiter e Vénus*.
Lanchas de desembarque médias — 401, 402, 403 e 409.
Lanchas de desembarque pequenas — 108, 201, 209, 213 e 214.

Estado-Maior da Armada, 16 de Setembro de 1975. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*, vice-almirante.

**CONSELHO DA REVOLUÇÃO
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO TRABALHO****Portaria n.º 588/75**

de 4 de Outubro

1. A publicação do Decreto-Lei n.º 25/75, de 24 de Janeiro, visou principalmente uma política de uniformização de condições de trabalho e de remunerações do pessoal civil dos estabelecimentos fabris dependentes dos departamentos militares.

2. O artigo 3.º do referido decreto-lei determina que as remunerações do pessoal civil dos estabelecimentos fabris da Armada passam a ser fixadas em despacho conjunto do Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas e dos Ministros das Finanças e do Trabalho.

3. Por despacho conjunto dos Ministérios da Defesa Nacional, das Finanças e do Trabalho e do Estado-Maior do Exército, de 30 de Dezembro de 1974, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 26, de 31 de Janeiro de 1975, foram aprovadas e postas em execução, a partir de 1 de Maio de 1974, tabelas anexas ao mesmo despacho fixando as remunerações do pessoal civil dos estabelecimentos fabris do Ministério do Exército.

4. A Fábrica Nacional de Cordoaria (FNC), como estabelecimento fabril da Armada, desenvolve actividades comparáveis às das Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento e da Manutenção Militar, do Ministério do Exército, circunstância que permite estabelecer equiparação de categorias e classes de pessoal civil com vista a conseguir-se uma relativa igualdade de remunerações do pessoal civil que presta serviço nos referidos estabelecimentos fabris.

Assim, considerando o que atrás fica exposto:

Mandam o Conselho da Revolução e os Ministros das Finanças e do Trabalho o seguinte:

a) As remunerações mensais a abonar a partir de 1 de Fevereiro de 1975 a todo o pessoal civil em serviço na Fábrica Nacional de Cordoaria, cujas categorias foram fixadas em quadro privativo pela Portaria n.º 440/75, de 18 de Julho, do Chefe do Estado-Maior da Armada, são iguais às fixadas nas tabelas anexas ao despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional, das Finanças e do Trabalho e do Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 26, de 31 de Janeiro de 1975, e de conformidade com a tabela de equiparações, categorias e classes que vai anexa ao presente despacho;

b) As alterações que venham a verificar-se nas tabelas de remunerações dos estabelecimentos fabris do Ministério do Exército, referidas na alínea anterior, produzirão efeitos em relação ao pessoal da FNC na medida em que tais alterações afectem a equiparação que se pretende obter pelo presente despacho quanto a remunerações, categorias e classes do pessoal.

Conselho da Revolução e Ministérios das Finanças e do Trabalho, 24 de Julho de 1975. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*. — O Ministro das Finanças, *José Joaquim Fragoso*. — O Ministro do Trabalho, *José Inácio da Costa Martins*.

Tabela de equiparações de categorias de pessoal civil da Fábrica Nacional de Cordoaria com a dos estabelecimentos fabris do Exército para o efeito de remunerações

Equiparações com o pessoal constante das tabelas anexas ao despacho conjunto publicado no <i>Diário do Governo</i> , 2.ª série, n.º 26, de 31 de Janeiro de 1975				
Categorias	Categorias	Classes	Estabelecimentos	Observações
Divisão industrial				
Pessoal contratado				
Pessoal técnico:				
Engenheiro têxtil (a)	Engenheiro	A	OGFE	Anexo 2 — Tabela 1.
Engenheiro técnico (a)	Agente técnico de engenharia	A		
Correspondente mecanográfico (b)	Chefe de secção	A		
Debuxador	Técnico fabril	B		
Chefe de depósito geral	Chefe de armazém principal	A		
Encarregado de creche	Encarregado de creche	A		
Educadora de infância	Educadora de infância	A		
Auxiliar de educação	Auxiliar de educação	A		
Auxiliar de creche	Auxiliar de creche	A		
Pessoal administrativo:				
Chefe de secção	Chefe de secção	A		
Primeiros-oficiais	Primeiro-empregado	A		
Segundos-oficiais	Segundo-empregado	A		
Terceiros-oficiais	Terceiro-empregado	A		
Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe	Aspirante	A		
Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe	Aspirante	B		
Pessoal fabril:				
Mestre	Mestre	A	MM	Anexo 1 — Tabela 1.
Contramestre	Contramestre	A		
Outro pessoal:				
Condutor auto	Condutor auto	A	OGFE MM OGFE	Anexo 2 — Tabela 2. Anexo 1 — Tabela 2. Anexo 2 — Tabela 1.
Apontador	Apontador	A		
Telefonista	Telefonista	A		
Paquete	Paquete	D		
Pessoal operário:				
Operário especial	Operário do 1.º grupo	A	MM	Anexo 1 — Tabela 2.
Operário de 1.ª classe		B		
Operário de 2.ª classe		C		
Operário de 3.ª classe		D		
Ajudante	Ajudante de operário	A	OGFE	Anexo 2 — Tabela 2.
Aprendizes:				
Dos 14 anos até completarem 16 anos de idade	Aprendiz	F		
Mais de 16 anos até completarem 18 anos de idade		E		
Mais de 18 anos até completarem 20 anos de idade		D		
Mais de 20 anos de idade		A		

Equiparações com o pessoal constante das tabelas anexas ao despacho conjunto publicado no <i>Diário do Governo</i> , 2.ª série, n.º 26, de 31 de Janeiro de 1975		Equiparações com o pessoal constante das tabelas anexas ao despacho conjunto publicado no <i>Diário do Governo</i> , 2.ª série, n.º 26, de 31 de Janeiro de 1975	Equiparações com o pessoal constante das tabelas anexas ao despacho conjunto publicado no <i>Diário do Governo</i> , 2.ª série, n.º 26, de 31 de Janeiro de 1975	Equiparações com o pessoal constante das tabelas anexas ao despacho conjunto publicado no <i>Diário do Governo</i> , 2.ª série, n.º 26, de 31 de Janeiro de 1975	Equiparações com o pessoal constante das tabelas anexas ao despacho conjunto publicado no <i>Diário do Governo</i> , 2.ª série, n.º 26, de 31 de Janeiro de 1975
Categorias	Categorias	Classes	Estabelecimentos	Observações	
Servente especializado (c)	Operário do 1.º grupo	E	MM	Anexo 1 — Tabela 2.	
Serventes	Servente masculino	A			
Feminino:					
Operárias especiais	Operário do 3.º grupo	A	OGFE	Anexo 2 — Tabela 2.	
Operárias de 1.ª classe	Ajudante de operário	B			
Operárias de 2.ª classe	Aprendiz	C			
Operárias de 3.ª classe		D			
Ajudante		B			
Aprendizes:					
Dos 14 anos até completarem 16 anos de idade	Servente de oficina	F	OGFE	Anexo 2 — Tabela 2.	
Mais de 16 anos até completarem 18 anos de idade	Servente auxiliar	E			
Mais de 18 anos até completarem 20 anos de idade		D			
Mais de 20 anos de idade		A			
Servente especializada (c)		B			
Servente		A			
Divisão comercial					
Pessoal técnico:					
Guarda-livros	Chefe de secção	A	OGFE	Anexo 2 — Tabela 1.	
Ajudante de guarda-livros	Primeiro-empregado	A			
Pessoal administrativo:					
Chefe de secção	Chefe de secção	A	OGFE	Anexo 2 — Tabela 1.	
Primeiro-oficial	Primeiro-empregado	A			
Segundo-oficial	Segundo-empregado	A			
Terceiro-oficial	Terceiro-empregado	A			
Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe	Aspirante	A			
Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe		B			
Pessoal das secções comerciais:					
Encarregado geral	Encarregado geral	A	MM	Anexo 1 — Tabela 2.	
Cortador de 1.ª classe	Operário do 1.º grupo — Cortador	A			
Cortador de 2.ª classe	Encarregado de armazém	B			
Encarregado de sector de 1.ª classe		B			
Encarregado de sector de 2.ª classe		C			
Empregada de sector de 1.ª classe		A			
Operador de caixa de 1.ª classe	Caixa-caixeira	A			
Empregado de sector de 2.ª classe		D			
Operador de caixa de 2.ª classe		D			
Empregado de sector de 3.ª classe		F			
Operador de caixa de 3.ª classe		F			
Praticante	Praticante (menor de 18 anos)	E			

Equiparações com o pessoal constante das tabelas anexas ao despacho conjunto publicado no <i>Diário do Governo</i> , 2.ª série, n.º 26, de 31 de Janeiro de 1975				
Categorias	Categorias	Classes	Estabelecimentos	Observações
Outro pessoal:				
Electricista	Operário do 1.º grupo	B	MM	Anexo 1 — Tabela 2.
Condutor auto	Condutor auto	A		
Fiscal de caixas	Fiscal	C		
Vigilante	Vigilante	E		
Porteiro	Porteiro	D		
Telefonista	Telefonista	D	MM	Anexo 1 — Tabela 1.
Servente especializado	Servente masculino	C		
Servente		D		Anexo 1 — Tabela 2.

(a) A fixar para cada caso por proposta do director da Fábrica Nacional de Cordoaria.

(b) Responsável pela secção mecanográfica da contabilidade da Fábrica Nacional de Cordoaria com funções de guarda-livros.

(c) Categoria existente no quadro do pessoal civil do Ministério da Marinha e com funções específicas de determinada profissão.

OBSERVAÇÃO

As equiparações que se estabelecem nesta tabela têm por fim manter, na colocação no novo quadro, as categorias já existentes no pessoal da Fábrica Nacional de Cordoaria. Para futuros provimentos e com base no disposto no n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 462/75, de 26 de Agosto, as classes das equiparações serão revistas e actualizadas.

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*. — O Ministro das Finanças, *José Joaquim Fragoso*. — O Ministro do Trabalho, *José Inácio da Costa Martins*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução do Conselho de Ministros

1. De acordo com o inquérito efectuado pela Inspeção-Geral de Finanças, verifica-se que:

2. A sociedade Lopes, Correia & C.^a, L.^{da}, constituiu-se em 30 de Julho de 1932, por escritura publicada no *Diário do Governo*, com o capital social de 45 000\$.

3. Em 1 de Agosto de 1932 requereu autorização para o funcionamento de um estabelecimento de ensino particular, primário e secundário, denominado Colégio Nun'Álvares, a qual lhe foi concedida por despacho ministerial, sendo-lhe atribuído o correspondente alvará. Este veio a sofrer diversas alterações, particularmente a criação de uma secção feminina.

4. O pacto social também se alterou, nomeadamente em 2 de Junho de 1956, quando o capital social foi aumentado para 150 000\$, dividido pelas seguintes quotas:

Dr. Raul António Lopes (50 contos) — 33,3 %;
 Ilídio Correia S. Dias (50 contos) — 33,3 %;
 Dr. António Fernandes Vaz (25 contos) — 16,6 %;
 Dr. Manuel Augusto Rosa (25 contos) — 16,6 %.

5. Frequentam o Colégio Nun'Álvares, conforme registo das matrículas, 835 alunos do sexo masculino e 254 alunos do sexo feminino, sendo de cerca de 200 o número de trabalhadores que emprega.

6. Segundo o mesmo inquérito, é evidente a má gestão do Colégio, ressaltando os seguintes pontos:

a) A contabilidade não merece confiança por se ter provado:

A não inclusão de uma parte de alguns vencimentos;

Os «fornecimentos» forjados de produtos agro-pecuários das casas agrícolas, até ao ano lectivo de 1971-1972, para pagamentos daqueles vencimentos;

A substituição dessa prática, nos de 1972-1973 e 1973-1974, por outra, que consistia em não incluir na contabilidade uma parte substancial dos alunos do sexo masculino e, consequentemente, os proveitos daí decorrentes;

A não inventariação dos produtos nos armazéns de víveres, bem como a inventariação defeituosa dos livros e material escolar;

A omissão dos resultados do bar até 1974 em, pelo menos, dois períodos;

b) Além disso, não se percebe a razão de não se apresentarem resultados do internato feminino, no que toca ao pensionato, pois que, se é verdade que o pacto social entrega a um sócio (professor Ilídio Correia) a gestão e responsabilidade dessa parte da exploração, considera-se que se deve manter para todos os restantes efeitos, nomeadamente os fiscais, como parte integrante dos resultados do Colégio, como um todo;

c) A situação financeira é francamente má.

7. Por outro lado, e perante as perspectivas apresentadas de encerramento, os trabalhadores tomaram posição perante a administração e assumiram responsabilidade no Colégio.

8. Em face do descrito, e porque se torna urgente a existência de uma administração que oriente toda a vida do Colégio e que defenda os interesses nacionais no campo educacional, o Conselho de Ministros resolveu que se promova a intervenção do Estado no Colégio Nun'Álvares, de Tomar, ao abrigo do disposto no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 660/74, nomeando por parte do Estado uma comissão administrativa e suspendendo das suas funções os administradores do referido Colégio.

9. A comissão administrativa nomeada é constituída por António de Bastos Homem, José Manuel Correia Palma e João Pereira de Sousa.

Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Setembro de 1975. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

SECRETARIA DE ESTADO DA DESCOLONIZAÇÃO

Direcção-Geral de Fazenda

Decreto-Lei n.º 568/75

de 4 de Outubro

Considerando que é conveniente, por razões de equidade, harmonizar o regime de cálculo das remunerações, para efeitos de aposentação, aplicável aos servidores dos quadros dos territórios ultramarinos com o vigente em Portugal desde 1 de Janeiro de 1973;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 4, alínea 1), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É retrotraída a 1 de Janeiro de 1973 a vigência do artigo 4.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *Alfredo António Cândido de Moura* — *José Joaquim Fragoso*.

Promulgado em 10 de Setembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de Macau e Timor. — *Vasco dos Santos Gonçalves*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 569/75

de 4 de Outubro

Reconhecida legislativamente a necessidade de a Administração solicitar a colaboração de emprega-

dos de empresas particulares, sem prejuízo dos direitos dos mesmos, não faria sentido que o Ministério da Justiça não pudesse utilizar os magistrados dele dependentes em serviços estranhos às respectivas funções, garantindo-lhes todos os direitos, nomeadamente os de promoção.

Dispondo o artigo 119.º, n.º 2, do Estatuto Judiciário que na falta de classificação actualizada o Conselho Superior Judiciário suspenderá a apreciação no que concerne à promoção até possuir elementos bastantes para se pronunciar e entendendo o mesmo Conselho não dever apreciar serviço que não seja o de juiz, há que procurar solução legal para evitar a recusa de comissão de serviço por banda dos magistrados que assim seriam injustamente prejudicados nas legítimas expectativas de carreira.

Porque o serviço prestado bem se pode enquadrar no Ministério Público, enquanto magistratura hierárquica, a que cabe o exercício de quaisquer atribuições que lhe sejam cometidas, parece não haver obstáculo a que tais magistrados se considerem como integrados na hierarquia do Ministério Público, nomeadamente para efeitos disciplinares e de valoração do serviço prestado.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os magistrados que exerçam cargos em comissão de serviço estranhos à função judicial, mas dependentes do Ministério da Justiça, consideram-se como integrados no Ministério Público, para efeitos disciplinares e de classificação de serviço.

Art. 2.º As classificações atribuídas pelo Conselho Superior do Ministério Público serão tidas em consideração para todos os efeitos legais, nomeadamente o de promoção dos juizes, nas situações referidas no artigo 1.º, à classe superior da 2.ª instância.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Joaquim Pinto da Rocha e Cunha.*

Promulgado em 22 de Setembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto n.º 570/75

de 4 de Outubro

Tendo em vista as disposições da Convenção que instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre e os acordos celebrados por Portugal com as Comunidades Europeias;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único — 1. As taxas resultantes das concessões estabelecidas no âmbito do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), por força das negociações do Dillon Round e Kennedy Round, constantes, respectivamente, do Decreto-Lei n.º 44 418, de 26 de Junho de 1962, e Decreto-Lei n.º 48 188, de 30 de Dezembro de 1967, devem ser consideradas como novos direitos de base em relação aos países pertencentes à Associação Europeia de Comércio Livre, quando do cotejo entre as actuais taxas EFTA, estabelecidas conforme o anexo G da Convenção de Estocolmo, e as taxas do Reino Unido e Dinamarca se verifique tratamento desfavorável relativamente às primeiras.

2. O tratamento referido no n.º 1 será aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1975.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — Mário Luís da Silva Murteira — José Joaquim Fragoso.*

Promulgado em 22 de Setembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

SECRETARIA DE ESTADO DO FOMENTO AGRÁRIO

Direcção-Geral dos Recursos Florestais

Serviço de Inspecção da Caça e Pesca

Portaria n.º 589/75

de 4 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, com fundamento no disposto nos artigos 167.º a 170.º do Decreto n.º 47 847, de 14 de Agosto de 1967, que seja constituída uma zona de protecção permanente destinada à defesa e fomento das aves migratórias existentes na Herdade do Muro do Ludo, situada na freguesia de Almansil, concelho de Loulé, abrangendo uma área aproximadamente de 734 ha, conforme planta anexa.

A constituição desta zona de protecção é feita com o consentimento do proprietário do terreno e com o patrocínio da Comissão Venatória Concelhia de Loulé e nela é proibido o exercício da caça, o qual só excepcionalmente pode vir a ser autorizado pela Direcção-Geral dos Recursos Florestais, entidade administradora, quando se entenda conveniente e justificado em face de prejuízos causados por excesso de coelhos ou lebres ou outros mamíferos.

Ministério da Agricultura e Pescas, 2 de Setembro de 1975. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Fernando Oliveira Baptista.*

